I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO E DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 21 de Junho de 1999

relativa ao termo de vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

(1999/C 190/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, REUNIDOS NO CONSELHO,

RECORDANDO:

— a resolução do Conselho Europeu sobre crescimento e emprego, adoptada em Amesterdão em 16 e 17 de Junho de 1997, em que a Comissão é convidada a formular propostas adequadas a fim de assegurar que, quando o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, adiante designada «CECA», caducar em 2002, as receitas das reservas existentes sejam utilizadas num fundo de investigação destinado aos sectores relacionados com as indústrias do carvão e do aço, adiante designado «fundo»,

— a comunicação da Comissão, de 10 de Outubro de 1997, intitulada «Termo do Tratado CECA — Actividades financeiras,»

— a resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa ao termo de vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ([1]) e, nomeadamente, os seus pontos 3d) e 4c),

— o contributo da Comissão, de 17 de Novembro de 1998, para o estudo a que se referem os pontos 2c), 5 e 6 da citada resolução;

1. CONSIDERAM QUE, relativamente à titularidade do activo e do passivo da CECA:

   a) Esse activo e esse passivo deverão reverter a favor das Comunidades subsistentes;

   b) A fim de garantir a separação entre o activo e o passivo e os outros fundos comunitários, deverá ser estabelecido um balanço financeiro da «CECA em liquidação», como anexo do activo e passivo geral das Comunidades, consolidando ao mesmo tempo o saldo do balanço do activo e do passivo das Comunidades, e a conta de ganhos e perdas deve ser tratada do mesmo modo;

   c) Depois do termo da liquidação da CECA, o acto gerador das receitas do fundo será denominado «Património de Investigação Carvão e Aço»;

   d) O custo da gestão do património ou do fundo pela Comissão será suportado pela Comissão através do orçamento geral das Comunidades Europeias;

   e) Todas as contribuições para o património ou para o fundo serão nele integradas.

2. CONSIDERAM, ALÉM DISSO, QUE:

   a) A questão das contribuições dos futuros Estados-Membros para o património ou para o fundo deverá ser clarificada durante as negociações de adesão, tendo em conta as decisões tomadas em ocasiões análogas anteriores;

([1]) JO C 247 de 7.8.1998, p. 5.

b) A repartição das dotações para investigação entre os sectores do carvão e do aço e sectores conexos deverá ser confirmada na decisão final do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativa ao termo de vigência do Tratado CECA, com base no contributo da Comissão de 17 de Novembro de 1988.

3. CONVIDAM A COMISSÃO a apresentar oportunamente uma proposta de decisão em que sejam previstas as medidas necessárias à aplicação da presente resolução.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 24 de Junho de 1999

relativa à gestão dos acordos de reconhecimento mútuo

(1999/C 190/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

SUBLINHANDO a importância do reconhecimento mútuo da avaliação de conformidade como forma de reduzir os entraves técnicos ao comércio e promover as trocas comerciais entre a Comunidade e os países terceiros,

RECORDANDO que o Conselho de 21 de Setembro de 1992 adoptou uma decisão que autoriza a Comissão a negociar acordos entre a Comunidade e determinados países terceiros sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade,

RECORDANDO que, na sequência de negociações bem sucedidas, a Comunidade Europeia pôde concluir acordos de reconhecimento mútuo (ARM) com a Austrália, o Canadá, a Nova Zelândia e os Estados Unidos da América,

CONSTATANDO que esses acordos têm por objectivo facultar o acesso efectivo aos mercados em todo o território das partes para todos os produtos abrangidos pelos acordos,

RECORDANDO as conclusões do Conselho, adoptadas em 26 de Junho de 1997, em matéria de normas e avaliação da conformidade,

SALIENTANDO a importância da participação activa do Conselho nas fases de preparação, de negociação e de aplicação dos acordos de reconhecimento mútuo,

INSISTINDO na necessidade de elaborar princípios orientadores para a gestão dos acordos de reconhecimento mútuo de modo a obter um sistema mais eficaz e coeso,

1. CONVIDA a Comisão a apresentar uma proposta de princípios orientadores para a gestão dos acordos de reconhecimento mútuo que englobe as fases de preparação negociação e aplicação, e a elaborar um projecto de acordo-tipo como base para as negociações e conclusões de futuros acordos, tendo em conta a experiência obtida com os acordos já celebrados.

2. CONVIDA também a Comissão a desenvolver um vade-mécum que contenha um explanação dos acordos de reconhecimento mútuo, bem como um guia sobre a aplicação desses acordos destinado a todas as partes comunitárias interessadas. O vade-mécum deverá também explanar a função decisória dos respectivos comités ARM, bem como a coordenação do processo de decisão (horizontal e sectorial) dentro da Comunidade.

3. INSTA os Estados-Membros a prestarem o maior apoio à elaboração efectiva da acordos de reconhecimento mútuo, incluindo anexos sectoriais.

4. INSTA a Comissão a elaborar relatórios periódicos sobre os resultados intercalares da aplicação dos acordos de reconhecimento mútuo vigentes.

5. TOMA NOTA com satisfação da intenção da Comissão de assegurar a planificação atempada das reuniões dos comités dos acordos de reconhecimento mútuo e uma preparação e coordenação comunitárias adequadas dessas reuniões.

6. SOLICITA à Comissão que informe o Conselho até ao final de 1999 sobre os progressos alcançados nestas matérias.